



PROCESSO Nº 0085751-66.2015.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADV.: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRITO NOBRE- PROCURADOR.
AGRAVADA: DARLENE GONÇALVES SIQUEIRA
ADV.: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS- DEFENSORIA PÚBLICA.
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.
Belém (Pa), 31 de outubro de 2016

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fulcro nos arts. 522, 527, III e 558, do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 0085751-66.2015.8.14.0000, deferiu a liminar requerida, determinando que o MUNICÍPIO DE BELÉM proceda a imediata nomeação da autora ao cargo de Agente de Serviços Gerais, que foi aprovada dentro do número de vagas e não nomeada durante o prazo de validade do concurso.

Em suas razões recursais, o Município alegou em síntese que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito para os candidatos aprovados dentro do número e vagas. Requereu ao final, a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, com a cassação da liminar.



Às fls. 79, a relatora em cognição sumária indeferiu o pedido liminar de suspensão da decisão agravada.

O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a apreciá-lo.

O cerne da questão cinge-se em verificar o acerto ou não da decisão agravada, e não o mérito da ação principal.

Isto posto, entendo que a decisão agravada não merece reparos, pois presentes os requisitos autorizadores da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau. Vejamos.

A decisão combatida se baseou na prova inequívoca da verossimilhança, posto que resta devidamente documentada sua aprovação na 533ª colocação do concurso público (fls. 89) que garante ao aprovado o direito público subjetivo à nomeação para o cargo em questão, conforme decisão reiterada dos Tribunais Superiores (Precedente citado do STF: RE 598.099-MS. AgRg no RMS 33.426-RS, Rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki (art. 52, IV, b, RISTJ), julgado em 23/8/2011). Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, no processo MS nº 17413/DF (2011/0165620-0), de relatoria do Ministro Mauro Campbell reiterou que a razão jurídica do direito à nomeação daqueles aprovados dentro do limite de vagas previsto em edital .

O ministro concluiu seu voto alegando que a não nomeação pela administração pública exige a configuração de motivação em que se demonstre situação excepcional superveniente, imprevisível, grave e necessária. Assim, por maioria, a Primeira Seção concedeu a segurança para que o impetrante seja nomeado para o cargo público postulado.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.930 - AM (2011/0011541-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Aduz o recorrente a impossibilidade jurídica do pedido feito pelo recorrido, em sede de mandado de segurança, de nomeação a cargo de auxiliar operacional de saúde, em razão da inércia da Administração em promover a investidura da impetrante.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de ser dado ao Judiciário analisar nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

3. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu que a ora recorrida tem direito adquirido à nomeação, eis que foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do certame.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de reconhecer que, quando a Administração Pública demonstra a necessidade de preenchimento dos cargos no



número de vagas dispostas no edital de abertura do concurso, a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados - antes condicionada à conveniência e à oportunidade da Administração (Súmula n. 15 do STF) - dá lugar ao direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas.

5. Ademais, ressalta-se que a necessidade de prover certo número de cargos exposta no edital torna a nomeação ato administrativo vinculado, de modo que é ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital.

6. Recurso especial não provido.

Portanto, o agravado possui direito subjetivo à nomeação e não mera expectativa de direito como alega o agravante.

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da expiração do prazo de vigência do concurso público que fulmina a pretensão do agravado para nomeação do cargo em que foi classificado, entendo também presente, na medida em que a conduta supostamente omissiva da Administração pode ocasionar prejuízo ao patrimônio jurídico da autora, que não foi nomeada para o concurso o qual foi aprovada.

Portanto, entendo pelo acerto da decisão agravada, mantendo-a em todos os seus termos.

ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ PROVIMENTO, ante sua manifesta improcedência e por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e do nosso Tribunal, tudo nos termos da fundamentação lançada ao norte.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 – GP.

P.R.I.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora